

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10855.001066/00-01
Recurso n° : 124.907
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão n° : 105-13.799

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Não configura cerceamento do direito de defesa, a determinar a nulidade da decisão de 1º grau, a ausência de apreciação de inconstitucionalidade da norma legal que fundamentou a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJAITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001066/00-01

Acórdão nº : 105-13.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001066/00-01

Acórdão nº : 105-13.799

Recurso nº : 124.907

Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após superada a questão concernente ao depósito recursal, como requisito para admissibilidade do recurso voluntário interposto, com as decisões judiciais de fls. 201/202 e 206/211.

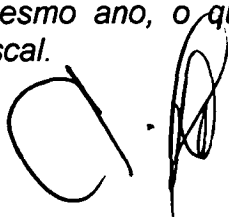
BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas – SP, constante das fls. 73/76, da qual foi cientificada em 27/09/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 79), por meio do recurso protocolado em 26/10/2000 (fls. 80).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada nos artigos 2º, da Lei Nº 7.689/1988, 58, da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 32 a 70), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“ i) A legislação em que se fundamentou o Auto, Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nº 9.065, de 20 de junho de 1995, tendo sido publicadas no ano de 1995, não poderiam produzir efeitos naquele mesmo ano, o que constitui violação ao princípio da anterioridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001066/00-01

Acórdão nº : 105-13.799

“ ii) A limitação à compensação integral desrespeita o conceito constitucional de lucro, e por consequência altera o art. 110 do Código Tributário Nacional;

“ iii) A impossibilidade da dedução integral das bases de cálculo negativas fere inúmeros princípios constitucionais, entre eles o direito adquirido, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco, além de atribuir caráter de empréstimo compulsório à CSLL, sem observar os requisitos constitucionalmente previstos para a sua instituição.

“ iv) A própria Receita Federal, por meio do Parecer nº 41/78, determina que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência e não do aproveitamento do resultado negativo.

“ Traz à colação jurisprudência administrativa e judicial para corroborar as suas afirmações.”

O julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, em decisão de fls. 73/76, assim ementada:

“ Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

“ A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

“JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

“ É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

“ LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 80/102, reiterando todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, ilustrando-o com novos julgados favoráveis à tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram a limitação da compensação de bases de cálculo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001066/00-01
Acórdão nº : 105-13.799

negativas da CSLL de que se cuida, e insistindo no argumento acerca da adoção, ao caso presente, do entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 41/1978, no qual, a administração tributária conclui que a legislação aplicável ao aproveitamento de resultados negativos é aquela vigente na data em que esses foram formados, e não a que vigora quando de sua efetiva compensação.

Na oportunidade, a Recorrente argüi a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, em razão de o julgador singular não haver apreciado todas as alegações expendidas na inicial, sob o inaceitável argumento de não dispor de competência para analisar questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Em sentido contrário a esse fundamento, traz à colação textos doutrinários e farta jurisprudência.

Conforme já foi antecipado, instruem o presente recurso cópias de decisões judiciais determinando o seu seguimento independentemente da realização do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by several loops and a vertical stroke at the end.

V O T O

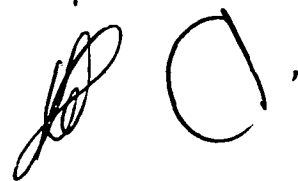
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende a todos os pressupostos de sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, há que ser analisada a preliminar argüida pela Recorrente, em sua peça defensoria, no sentido de que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por alegada afronta ao princípio constitucional do contraditório e direito de defesa, em razão de o julgador singular não haver se manifestado sobre os argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência.

Não obstante a respeitável divergência consubstanciada na doutrina e jurisprudência trazida aos autos no recurso, o meu entendimento acerca da matéria é coincidente com o da autoridade julgadora da primeira instância, quanto à ausência de competência da esfera administrativa para apreciar a questão, posição consentânea com a jurisprudência majoritária desta Casa, sem que tal fato configure afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature followed by the letters 'D' and a comma.

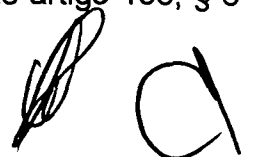
Assim, a análise do mérito da presente lide se confunde com a própria preliminar argüida, cujo afastamento repercute já no julgamento do objeto do litígio.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro, além de restar configurada a instituição de empréstimo compulsório ao arrepio das normas previstas na Carta Política – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória n° 812, de 31/12/1994, convertida na Lei n° 8.981/1995, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em julgado prolatado no Recurso Extraordinário n° 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa ao referido princípio, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6°



da CF (no presente caso, essa ressalva não é aplicável, já que o fato gerador arrolado na autuação, somente ocorreu a partir do mês de abril de 1995, uma vez que a contribuinte optou, no período, pelo regime de apuração anual do lucro real).

Neste mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº. 162.705-SP, 168.379-PR e 194.663-PR, dos quais foi Relator, o Sr. Ministro Garcia Viera.

Quanto ao argumento acerca da adoção do entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 41/1978, é de se observar o seguinte:

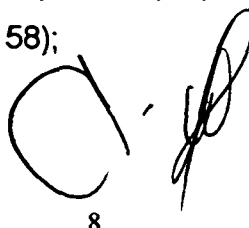
1. tem razão a Recorrente quando afirma que tal ato constitui norma complementar do direito, nos termos do artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser observada pela administração tributária e pelo contribuinte administrado;

2. no entanto, o referido parecer foi editado para interpretar legislação já revogada quando da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável ao dispositivo legal que a revogou, mormente se este expressamente, como no caso de que se cuida, dispõe em sentido contrário;

3. com efeito, o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, que instituiu a limitação na compensação de prejuízos fiscais (alterando o dispositivo legal interpretado pelo ato normativo), prescreve textualmente:

“ A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

4. a sua aplicabilidade à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, decorreria do comando contido no artigo 57, da mesma Lei, ainda que o legislador tenha achado por bem estabelecer em dispositivo próprio, a limitação de que se cuida, para a contribuição social sob análise (artigo 58);

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be the name of a judge or official. The stamp is partially obscured by the signature.

5. tal interpretação é ratificada pelo texto contido no artigo 16, da Lei nº 9.065/1995, a qual dispõe, *"in verbis"*:

"A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58, da Lei nº 8.981, de 1995."
(Destaquei).

Assim, torna-se inócua a alegação da defesa, baseada no citado ato normativo, de que a compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995 (e, por extensão, de bases de cálculo negativas da CSLL), rege-se pela legislação anterior, não se sujeitando, portanto, à denominada "trava", instituída naquela ocasião.

Dessa forma, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela procedência do lançamento.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA